

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED

Impugnante: Garra Forte – Empresa de Segurança LTDA  
(CNPJ nº 05.980.352/0001-74)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 05.980.352/0001-74), doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED, que tem por objeto a eventual e futura contratação de serviços de vigilância armada.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

*4.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.*

(...)

*4.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser feitos exclusivamente por escrito, em papel timbrado (caso seja empresa) e devidamente assinado. Deverão ser encaminhados via correio ou entregues diretamente ao Pregoeiro ou aos membros da Equipe de Apoio no seguinte endereço:*

*Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED  
Gerência de Licitações, Contratos e Convênios – GLCC  
Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º andar, Ala Oeste, Setor Central, CEP 74.015-908, Goiânia, Goiás.*

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.



*In casu*, considerando que o Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED será realizado no dia 14/12/2016, o prazo limite para impugnação é o dia 12/12/2016.

Considerando que a impugnação da empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA foi recebida no local indicado no item 4.3 do Edital, no dia 12/12/2016, denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

## **2. DO MÉRITO**

A Impugnante questiona os seguintes aspectos do Edital:

### **I – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL / NÚMERO DE EMPREGADOS.**

A Impugnante assevera que o item 14.3 "a" do Edital exige a comprovação de que a licitante administra ou administrou no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados, e não do número de postos a ser contratado, como dispõe a IN nº 02/2008-MPOG. Tal exigência acabaria por efetivamente duplicar o número de postos a serem comprovados, pois no regime de 12x36h seriam necessários 02 (dois) vigilantes por posto de serviço.

Acerca da qualificação técnico-operacional, assim dispõe a alínea "a" do item 14.3 do Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED:

*14.3. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):*

*a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados;*

Pela leitura suscita do texto torna-se claro o equívoco da Impugnante. **Exige-se a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos.**

Utilizando o próprio exemplo dado pela Impugnante, se o quantitativo da licitação fosse de 100 (cem) postos, ter-se-ia que comprovar 50% (cinquenta

por cento) do número de empregados necessários para suprir tais postos, o mesmo que 50 (cinquenta) postos.

Vejamus que no regime de 12x36 h há 02 (dois) vigilantes por posto, portanto os 50 (cinquenta) postos a serem comprovados nos atestados traduz-se em 100 empregados. Contudo, **o número de empregados que são necessários para suprir** os 100 (cem) postos licitados é de 200 (duzentos) vigilantes, ou seja, são os mesmos 50% (cinquenta por cento) exigidos.

Em suma, exigir "50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos" ou "50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho" tem o mesmo efeito.

Portanto, não assiste razão à impugnante sob este fundamento.

## **II – DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA**

A Impugnante alega que há divergência entre os quantitativos do Lote 2 entre o Edital (que estabelece 288 postos diurnos e 315 postos noturnos) e o Termo de Referência (que estabelece 251 postos diurnos e 272 postos noturnos), de forma que *"as licitantes não saberão se confeccionam seus atestados técnicos ou declarações com base no subitem 1.2, "b", do Edital, ou no subitem 3.1 do Termo de Referência, uma vez que os valores peculiares aos postos diurnos e noturnos se diferem"*.

Reconheço que, de fato, as quantidades de postos do Lote 2 divergem entre o Edital e o Termo de Referência.

Contudo, entendo que tal divergência não é capaz de afetar a formulação das propostas. É que ressaltai evidente que as quantidades corretas a serem observadas são aquelas do Anexo I – Termo de Referência, porquanto ali as quantidades de postos são claramente mais detalhadas e inclusive com as quantidades por órgão partícipe.

Além disto, como se trata de Pregão Eletrônico, as quantidades que constam no sistema eletrônico são as corretas (Anexo I – Termo de Referência), sendo que durante a sessão do Pregão, quando o licitante inserir o valor unitário mensal do posto (conforme exigido pelo item 10.2 do edital), o sistema automaticamente considerará o valor considerado correto, de 251 postos diurnos e 272 postos noturnos para o Lote 2, de forma que nem se o licitante quisesse, seria possível ofertar valor com quantidade errada.

Deste modo, considerando que a alteração não afeta o conteúdo das propostas, com fulcro na exceção do § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93, não obstante a alteração do item 1.2 "b" do edital, a data da sessão do Pregão permanecerá a mesma inicialmente designada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, conheço a impugnação apresentada pela empresa Garra Forte – Empresa de Segurança LTDA para, no mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a redação do item 14.3 "a" do Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED, porém, retificando-se os quantitativos constantes do item 1.2 "b" para que passe a constar as quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Contudo, considerando que a alteração do item 1.2 "b" não é capaz de afetar a formulação das propostas, conforme já delineado, com fulcro na exceção do § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93, a data da sessão do pregão permanecerá a mesma inicialmente designada.

Quanto ao pedido constante do último parágrafo da peça impugnatória, qual seja, "*caso esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria (...) seja a presente impugnação enviada à autoridade hierarquicamente superior, visando a propositura de recurso sobre a decisão a ser proferida*", entendo que a presente decisão não cabe recurso hierárquico, por expressa ausência de previsão legal.

Vejamos que o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, elenca as hipóteses de cabimento de recurso hierárquico na licitação, dentre as quais não consta a hipótese de decisão relacionada à impugnação do instrumento convocatório:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Por sua vez, o inciso II do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 indica o cabimento de recurso de representação [perante a autoridade superior] de decisão que não caiba recurso hierárquico, porém, desde esteja relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, hipótese que não se enquadra ao presente caso:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

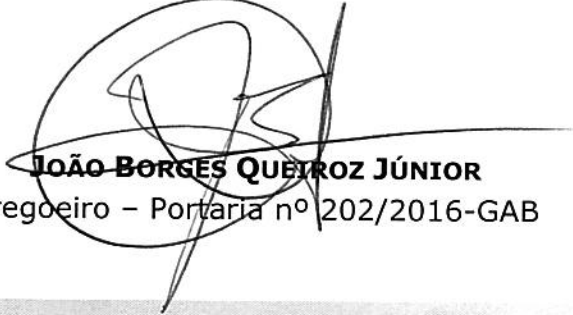
(...)

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

Deste modo, verifica-se que o pedido da Impugnante de encaminhamento de sua peça à autoridade superior ensejaria em uma via recursal não prevista em lei. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada.

Saliento que, especificamente no caso da modalidade Pregão, conforme os regulamentos federal (Decreto nº 5.450/2002) e estadual (Decreto nº 7.468/2012), as decisões da Administração contrárias ao interesse de um licitante comportam recurso e revisão, contudo, apenas na etapa final do certame.

Goiânia - GO, 13 de dezembro de 2016.

  
**JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR**  
Pregoeiro - Portaria nº 202/2016-GAB